



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002061/2008-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-01.251 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

ESPONTANEIDADE. RECOLHIMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, sendo cabível a multa de ofício.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar à autoridade responsável pela cobrança a alocação dos pagamentos já efetuados, com observância da redução prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/1991, em relação aos valores recolhidos antes do lançamento de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEFIC/RJ, foram lavrados os Autos de Infração, decorrentes do MPF 0719000/01985/2007, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fl. 126/130), no valor de R\$ 294.578,39 e A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fl. 131/135), no valor de R\$ 98.225,87, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos constante dos Autos de Infração (fl. 130 e 135), as autuações decorreram dos seguintes fatos apurados:*

- IRPJ — Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente — Saldos de Prejuízos Insuficientes— Compensação indevida do saldo de prejuízo fiscal apurado conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 124/125, que faz parte integrante ao auto de infração; e CSLL — Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores — Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores — Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 124/125 que faz parte integrante ao auto de infração.*

*No Termo de Constatação Fiscal (fl. 124/125), consta que:*

- A presente ação fiscal tem por origem Revisão de Declaração, Operação 93112 — SAPLI / INCONSISTÊNCIAS, ano-calendário 2004;*

- O motivo da inconsistência deveu-se ao fato de o contribuinte compensar prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acima do limite permitido de 30% do lucro;*

- Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização datado de 27/11/2007, a interessada informa que o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2003 corresponde a R\$ 8.479.521,74 e o de CSLL de R\$ 8.662.436,72;*

- Em 09/04/2008, o contribuinte foi intimado a esclarecer o motivo da divergência entre os valores informados e os declarados em DIPJ, a saber:*

| DATA       | LALUR/DIPJ       | CARTA-RESPOSTA   |
|------------|------------------|------------------|
| 31/12/1998 | R\$ 9.585.382,66 | R\$ 8.311.069,09 |
| 31/12/2003 | R\$ 9.753.835,31 | R\$ 8.479.521,74 |

- Em resposta, informa que a divergência decorre de decisão administrativa definitiva do processo administrativo*

15374.000839/00-03, decorrente de auto de infração com compensação de saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de 31/12/1998;

- Desta forma, procedeu-se à tributação dos valores compensados a maior de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, por falta de amparo legal, uma vez que o contribuinte não obedeceu o valor máximo compensável, a saber:

(...)

## 2- DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 18/08/2008 (fl. 125, 127, 132, 142 e 143), apresentou a interessada em 17/09/2008 a impugnação de fl. 145/159, juntamente com os documentos de fl. 160/469, através da qual argüi, em síntese que:

### 1. NULIDADE DO LANÇAMENTO — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — DIVERGÊNCIA ENTRE A INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDA E A DESCRIÇÃO DA CONDUTA E O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDOS:

- A fiscalização inicia o seu relato esclarecendo que a inconsistência apurada decorre de suposto aproveitamento de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL acima do limite permitido de 30% do lucro;
- A infração descrita é capitulada nos artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510, todos do RIR/99;
- Todavia, tendo a interessada, no ano-calendário de 2004, apurado um lucro líquido ajustado, no valor de R\$ 33.892.119,38, conforme DIPJ/2005 (original ou retificadora), observado o limite de 30%, tal montante permitiria uma compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL até o valor de R\$ 10.167.635,81;
- Uma vez que na DIPJ/2005 originária apresentada foi compensado saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL no montante de R\$ 9.753.835,31, é evidente que tal valor não atinge o referido limite;
- Logo, não há que se falar em compensação do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme pretendido no relatório fiscal;
- Portanto não resta dúvida de que há clara divergência entre a suposta infração cometida pela interessada e a descrição dessa conduta, bem como sua capitulação legal;
- O erro cometido viola o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;
- Afirma que a menção à correta descrição do fato supostamente infringido e a correspondente capitulação legal, que sustentam a

*exigência do tributo, é de fundamental importância para que o contribuinte possa identificar a infração que lhe está sendo imposta e a sua previsão legal. Sem esta identificação, o contribuinte fica prejudicado em seu direito de defesa, direito este garantido pela Constituição Federal;*

- *Cita o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que prevê a nulidade dos atos praticados com preterição ou prejuízo do direito de defesa;*

- *Reproduz doutrina e jurisprudência administrativa;*

- *Logo, havendo clara divergência entre a suposta infração cometida e a respectiva descrição e capitulação legal, é evidente que não estão presentes os requisitos de validade do auto de infração, de modo que o procedimento administrativo dele decorrente não pode prosseguir em razão da sua nulidade, nos termos dos incisos II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972;*

## **2. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO A MAIOR DOS SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE NEGATIVA DA CSLL — EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO:**

- *No que tange ao mérito, afirma ser inexistente a compensação a maior dos saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, uma vez que os créditos tributários correspondentes foram extintos pelo pagamento;*

- *Apesar da indevida descrição e capitulação legal da suposta infração cometida, a interessada acredita que o lançamento decorre, na realidade, de uma suposta compensação dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL em valor superior ao que efetivamente possuía;*

- *No entanto, ainda que seja isso, o lançamento é improcedente, conforme demonstra;*

- *Na DIPJ/2005 originalmente apresentada, a interessada compensou saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL no montante de R\$ 9.753.835,31, apurando IRPJ e CSLL a pagar, respectivamente, nos valores de R\$ 5.471.915,66 e R\$ 2.172.445,57. O valor compensado corresponde ao montante do saldo de prejuízo fiscal que a interessada possuía registrado, até então, no seu Livro de Apuração do Lucro Real ('LALUR') (doc.5);*

- *Todavia, posteriormente, no final do ano-calendário de 2007, a composição desses saldos sofreu alteração em decorrência de decisão administrativa definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 15374.000839/00-03. Isto porque, nesse processo, foram confirmados débitos de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 1998;*

- *Sendo assim, as autoridades administrativas, conforme se pode verificar pela cópia da decisão anexa (doc. 4) procederam aos*

*devidos ajustes do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL;*

*• Essa modificação no saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL em 31/12/1998, consequentemente, gerou efeitos nos correspondentes saldos apurados nos anos subseqüentes, até 2003; .*

*• Deste modo, após a decisão administrativa definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 15374.000839/00-03, passou a registrar saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, respectivamente, nos valores de R\$ 8.479.821,74 e R\$ 8.662.736,72;*

*A interessada, então, refez a apuração do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 2004;*

*• Deste modo, apurou uma diferença de IRPJ e de CSLL a pagar, no ano-calendário de 2004, respectivamente, nos montantes de R\$ 318.578,39 (superior ao exigido no auto de infração) e de R\$ 98.225,87 (exatamente igual ao montante de principal exigido no auto de infração);*

*• Tais valores foram recolhidos pela interessada, em dezembro de 2007, devidamente acrescidos de multa e juros de mora, conforme se comprova pelos DARF anexos (doc. 6);*

*• A interessada também apresentou retificadoras da DIPJ/2005 (doc. 7) e da DCTF, do 4º trimestre de 2004 (doc. 8), nas quais a apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL acima mencionada foram refletidos;*

*• Portanto, pela análise do auto de infração, pode-se verificar que a fiscalização considerou que teria ocorrido compensação a maior dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, pois indevidamente desconsiderou os recolhimentos realizados pela interessada após a decisão administrativa definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 15374.000839/00-03, assim como a retificação da DIPJ/2005 e da DCTF do 4º trimestre de 2004;*

*• Sendo assim, tendo a interessada efetuado o recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos, antes da lavratura do auto de infração ora impugnado, não resta dúvida que o crédito tributário apurado nos autos do presente processo administrativo encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o lançamento deve ser julgado improcedente.*

*Foi juntado aos autos Relatório do Sistema SINCOR/PROFISC/RFB (fl.472/474)."*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Verifica-se que os Autos de Infração em questão foram lavrados por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade. Consta-se, diversamente do que afirma a interessada, que a descrição dos fatos e as provas juntadas ao processo permitem esclarecer a causa das autuações, bem como toda a sistemática aplicável à constituição dos créditos tributários, conforme se demonstra a seguir.
- b) Da análise da legislação anteriormente citada juntamente com os termos lavrados e os documentos apresentados na impugnação e os juntados aos autos, constata-se que a interessada foi cientificada da decisão de fl. 289/311 proferida nos autos do Processo Administrativo 15374.000839/00-03 em 19/11/2007 (Relatório do Sistema SINCOR/PROFISC/RFB — fl. 472), ou seja, antes do início do procedimento de fiscalização, que se deu em 27/11/2007, e estava não espontânea em 13/12/2007 quando do pagamento dos DARF de fl. 316/317 e da apresentação da DIPJ/2005 retificadora (fl. 319/392) e da DCTF – 4º trimestre 2004 retificadora (fl. 394/469).
- c) Tem-se, portanto, corretos os lançamentos de IRPJ e de CSLL tal como efetuados, uma vez que pagamento efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Obrigatoriedade de reconhecimento dos pagamentos realizados pela Recorrente, para fins de amortização do crédito tributário apurado e já devidamente extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- b) Inaplicabilidade da multa de ofício exigida, tendo em vista: (i) o recolhimento dos débitos exigidos até o vigésimo dia da data da ciência do início da fiscalização, considerando a espontaneidade da Recorrente nos termos do artigo 47, da Lei nº 9.430/96; e (ii) a inexistência, no presente caso, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 44, da Lei nº 9.430/96 que justificam a imposição de tal multa, uma vez que o simples início da fiscalização não configura a existência do lançamento tributário.
- c) Considerando-se que o início do procedimento de fiscalização deu-se em 27.11.2007 e a decisão que recompôs o prejuízo da Recorrente se tornou definitiva em 04.12.2007, sendo, assim, ato posterior ao início da fiscalização, há de se concluir que existia a espontaneidade relativa a tal decisão, sendo, assim, manifestamente equivocada a decisão recorrida.
- d) Requer que seja dado provimento ao recurso para:
  - (i) considerar os pagamentos realizados pela Recorrente para amortização do crédito tributário apurado e já devidamente extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; e



- (ii) (ii) afastar a aplicação na multa de ofício no percentual de 75%, reconhecendo-se a aplicabilidade tão-somente da multa de mora no percentual de 20%, já devidamente recolhida pela Recorrente.

e) Caso seja negado provimento ao recurso:

- (i) este Egrégio Conselho determine, à autoridade que julgar competente, a alocação dos pagamentos realizados; e
- (ii) seja reconhecida a impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, em razão do disposto no 161, do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 10680.002472/2007- 23, realizado na sessão do dia 09.11.2010.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 19/11/2010 (AR de fls. 489). O recurso foi protocolado em 20/12/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente não reiterou na fase recursal a preliminar de nulidade do lançamento em virtude de falhas na descrição dos fatos e capitulação legal.

De fato, tal preliminar não é procedente, sendo que a simples leitura do “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 124/125, nos faz concluir que inócorrem as falhas apontadas na impugnação, tal como ressaltado na decisão recorrida.

## I. Espontaneidade

Sustenta a recorrente o descabimento da multa de ofício lançada com base no art. 47, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

*“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”*

Tal dispositivo legal aplica-se aos tributos e contribuições já declarados.

No presente caso, não ocorre tal hipótese, uma vez, que o lucro real e a base de cálculo da CSLL apurados na DIPJ correspondiam a R\$ 24.138.284,07.

Por seu turno, a fiscalização apurou lucro real e base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 33.892.119,38.

É evidente que os valores apurados pela fiscalização não estavam declarados. Logo, não é o caso de aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma a recorrente que não teve tempo hábil e razoável entre a data da ciência da decisão administrativa no processo nº 15374.000839/00-03 (19/11/2007), e o início do procedimento fiscal (27/11/2007).

Decorreram 8 dias entre a data da ciência e o início do procedimento fiscal.

Não há como afirmar que houve ilegalidade no procedimento da fiscalização. No momento do início do procedimento fiscal, o crédito tributário objeto do presente processo não estava declarado nem recolhido. Tal fato é inegável.

O art. 138 do CTN merece ser citado por delimitar com precisão o momento em que ocorre a perda da espontaneidade do sujeito passivo, qual seja, “o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Por sua vez, o § 1º do art. 7º, do Decreto nº 70.235/1972, é cristalino:

*“ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”*

A data do início do procedimento fiscal é o marco temporal fixado pela legislação, é como um divisor de águas entre os atos anteriores e posteriores do contribuinte.

A decisão de primeira instância aplicou corretamente os dispositivos legais supra citados, ao afirmar que os lançamentos estão corretos, pelo fato dos pagamentos terem sido efetuados após o início do procedimento fiscal. Como já ressaltado, no momento do início do procedimento fiscal configura-se claramente a situação descrita no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

Também é improcedente a alegação de que existia espontaneidade relativa à decisão nº 15374.000839/00-03, pelo fato dela ter se tornado definitiva apenas em 04/12/2007, ou seja, posteriormente ao início da fiscalização.

Cumprir observar, que o presente auto de infração poderia ter sido lavrado logo após a entrega da DIPJ/2005, quando foram deduzidos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, que já haviam sido reduzidos por auto de infração lavrado em 2000. Ou seja, no



momento em que foi entregue a DIPJ/2005, a recorrente já tinha plena ciência da possibilidade de redução dos prejuízos e bases negativas utilizadas para diminuir o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Este ato, com certeza, é anterior ao início do procedimento fiscal, não havendo que se falar em espontaneidade decorrente da falta de definitividade de decisão administrativa.

## **II. Do aproveitamento dos recolhimentos realizados para amortização do crédito tributário apurado**

Por óbvio que neste tópico cabe razão à recorrente.

No entanto, é mister ressaltar que o crédito tributário lançado, com acréscimos e multa de ofício, deve permanecer intacto.

A alocação dos pagamentos deve ser efetuada com base nos valores constituídos no presente auto de infração, não se admitindo qualquer redução em virtude dos argumentos expendidos no tópico anterior. Não é demais frisar que os recolhimentos foram efetuados após o início da ação fiscal, não havendo que se falar em espontaneidade da contribuinte.

Por conseguinte, a autoridade encarregada da cobrança deverá alocar ao crédito tributário integralmente mantido, os valores já recolhidos, a fim de ser afastada qualquer possibilidade de cobrança indevida.

Por fim, deve ser ressaltado que a autoridade administrativa deverá conceder a redução prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/1991, em relação aos valores recolhidos antes do lançamento de ofício, *in verbis*:

*“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”*

## **III. Juros sobre a multa de ofício**

Passemos a analisar a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Sustenta a recorrente a impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do julgamento do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 10680.002472/2007.

Atualmente é o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que regula a incidência dos acréscimos moratórios sobre os débitos para com a União, *in verbis*:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”*

De acordo com o § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/1996, incidem juros sobre “os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Os débitos para com a União podem ser créditos tributários ou não tributários. A expressão “decorrentes de tributos e contribuições” tem a função de excluir do alcance da norma os débitos não tributários, e neste contexto é equivalente a idéia de crédito tributário.

Nos termos do art. 139 do CTN o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta

A questão que se coloca é saber se a multa de ofício foi alcançada pelo disposto no §3º, do art. 61, ou seja, se está contida na expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições”.

A multa de ofício é uma penalidade prevista no art. 44, do mesmo diploma legal. Tal penalidade é aplicável nos casos de lançamento de ofício, quanto se verificar a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, a falta de declaração ou a declaração inexata.

O art. 113 do CTN é expresso em determinar que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo e da penalidade pecuniária. Logo, a penalidade pecuniária integra o crédito tributário e a própria relação jurídica obrigacional, sendo uma consequência do inadimplemento do tributo. É uma decorrência possível, apesar de não necessária, do tributo.

A leitura do caput do art. 61 deixa claro que a expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições” é equivalente a créditos tributários, os quais, por força do próprio CTN, incluem não só o tributo mas também as penalidades.

Por conseguinte, entendo que a multa de ofício não paga no vencimento, tal como o tributo, sujeita-se à incidência de juros, havendo divergência apenas quanto ao termo inicial. Os juros sobre a multa de ofício incidem a partir do primeiro dia subsequente ao trigésimo dia da data da ciência do auto de infração.

O Poder Judiciário também já se manifestou no sentido da incidência dos juros de mora sobre o tributo e a multa de ofício, conforme trecho do voto proferido pela 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2006.61.19.008367-3, em sessão de 27/11/2008:

*“Não houve imposição de multa moratória, mas sim de multa decorrente do lançamento de ofício no percentual de 100% (art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 992 do RIR/94). Agora, o saldo remanescente já a fixou no patamar de 75%, consoante art. 44, da Lei nº 9.430/96.*

*Por certo que é devida desde o vencimento, pois já não havia suspensão da exigibilidade por força da liminar desde 03/96 e nem por força do recurso administrativo, decidido em 11/96. E sequer houve seu recolhimento em 1999, mas tão somente dos tributos e em valores insuficientes para a quitação do débito principal.*

*Por derradeiro, também equivocada a autora ao pretender que os juros de mora incidam tão somente a partir do resultado final do procedimento administrativo. Com efeito, os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento.”*

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar à autoridade responsável pela cobrança a alocação dos pagamentos já efetuados.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes